

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspeção Geral dos Teatros

Repartição dos Teatros

Decreto n.º 10:941

Tendo-se reconhecido a conveniência de esclarecer algumas disposições dos decretos n.ºs 10:573, 10:798 e 10:799, do ano corrente, facilitando, em determinadas condições, o seu exacto cumprimento; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os artistas que tenham licença passada pela Inspeção Geral dos Teatros para se exhibirem no género de variedades, nos termos do § único do artigo 4.º do decreto n.º 10:798, de 27 de Maio de 1925, poderão excepcionalmente, mediante autorização especial da referida Inspeção, para cada peça, cantar pequenos trechos ou representar pequenos papéis, mas só em espectáculos de géneros musicados, revista e fantasia.

Art. 2.º O disposto no artigo 3.º do decreto n.º 10:126, de 25 de Setembro de 1924, é aplicável às comissões técnicas a que se referem o artigo 1.º do decreto n.º 10:573 e o artigo 1.º do decreto n.º 10:799, respectivamente de 26 de Fevereiro e 27 de Maio de 1925.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Repartição da Marinha Colonial

Diploma legislativo colonial n.º 79

(Decreto)

Considerando ser da maior necessidade alterar a organização dos serviços da marinha colonial da província de Moçambique, de harmonia com o propósito do Alto Comissário de Moçambique, que a este respeito ouviu o Conselho Legislativo da referida província;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comando do rebocador *Pebane* será exercido cumulativamente pelo oficial de marinha chefe da Missão Oceanográfica, o qual exercerá também o lugar de chefe da Missão Hidrográfica, que por este diploma é criada.

Art. 2.º A Missão Hidrográfica será constituída pelo referido oficial, que terá a graduação de capitão-tenente ou de primeiro tenente, com tirocínio, pelo oficial imediato do rebocador *Pebane* e por todos os oficiais e praças ao serviço da marinha colonial, que serão nela em-

pregados conforme as ordens que receberem do chefe do Departamento Marítimo.

Art. 3.º São suprimidos na lotação do rebocador *Pebane* os lugares de oficial engenheiro maquinista naval e sargento de manobra, passando as suas respectivas funções a ser desempenhadas pelo sargento condutor de máquinas e primeiro marinheiro mais antigos.

Art. 4.º É extinto o lugar privativo de escrivão do Departamento Marítimo, assumindo a direcção do expediente e movimento de pessoal o chefe da Secção de Administração e Contabilidade da Marinha Colonial.

Art. 5.º É suprimido temporariamente o lugar de patrão-mor da Capitania do Porto de Inhambane.

Art. 6.º Os lugares de capitães dos portos de Lourenço Marques e Moçambique serão desempenhados por capitães-tenentes ou primeiros tenentes.

Art. 7.º É aumentada a lotação da capitania de Moçambique com um oficial da administração naval de graduação de segundo tenente e com os vencimentos de oficial imediato.

Art. 8.º O chefe do departamento marítimo elaborará os regulamentos necessários para o funcionamento das missões oceanográfica e hidrográfica e bem assim as alterações a introduzir no seu regulamento para serviços administrativos, aprovado por portaria provincial n.º 296, de 10 de Dezembro de 1916.

Art. 9.º Os oficiais e praças que estão exercendo os lugares suprimidos e extintos pelo presente diploma continuarão a desempenhá-los até findar o tempo das suas comissões ordinárias.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 10:942

Tendo a Comissão Administrativa do Fundo de Assistência aos Tuberculosos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, criada pelo decreto n.º 9:787, de 4 de Junho de 1924, solicitado lhe seja feita a cedência de terrenos no polígono florestal da Covilhã, na cota aproximada de 1:250 metros, para nêles estabelecer um sanatório de altitude, com as precisas dependências;

Atendendo ao fim altruísta a que se destina o referido sanatório;

Considerando que no artigo 8.º do referido decreto n.º 9:787, que criou junto a esta empresa exploradora de caminhos de ferro o Fundo de Assistência aos Tuberculosos Ferroviários, se dispõe que os terrenos adquiridos e os edificios construídos como dependência das linhas férreas constituem com os fundos respectivos propriedade inalienável, nos termos do artigo 1.º do regulamento de polícia e exploração, de 31 de Dezembro de 1864, e que, portanto, revertem para o Estado ao terminar as concessões, pelo que tal cedência não representa uma alienação;

Tendo em atenção que a referida Comissão Administrativa do Fundo de Assistência aos Tuberculosos tem em vista modificar o caminho de acesso que atravessa o polígono florestal até o local do sanatório projectado, o que

é de grande vantagem para a boa exploração dos povoa-mentos nêles criados pelos Serviços Florestais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

1.º Que a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas seja autorizada a entregar à Comissão Administrativa do Fundo de Assistência aos Tuberculosos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses 10 hectares de terreno sitos no polígono florestal da Covilhã, pela altitude de cêrca de 1:250 metros, procedendo-se à sua demarcação e lavrando-se o respectivo auto de entrega;

2.º Que a concessão assim feita caduque desde que deixe de ter a utilização para que se destina, tomando novamente posse dos terrenos e bemfeitorias os Serviços Florestais e Aquícolas;

3.º Que tendo os Serviços Florestais e Aquícolas feito despesas com a aquisição do terreno que constitui o polígono da Covilhã e com a sua arborização, a referida Comissão Administrativa do Fundo de Assistência aos Tuberculosos deverá, quando preciso, hospitalizar simultâneamente até seis funcionários florestais, satisfazendo êles ou a respectiva Direcção Geral as quantias que forem cobradas ao pessoal ferroviário de correspondente categoria;

4.º Os terrenos concedidos continuam a fazer parte do perímetro da Covilhã, submetido ao regime florestal por decreto de 15 de Julho de 1903.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia.

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 10:943

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e conforme o disposto na alínea 10) do regulamento da Bolsa Agrícola, aprovado pelo decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925, aprovar o regulamento das transacções effectuadas na mesma Bolsa, que faz parte integrante dêste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

Regulamento das transacções effectuadas na Bolsa Agrícola

Artigo 1.º À Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola, instituída pelo decreto n.º 10:805 de 28 de Maio de 1925, compete, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 6.º, intervir nas operações comerciais, e bem assim executar, no que lhe disser respeito, os regimes especiais a que está sujeito o comércio de alguns produtos. As funções que à Sub-Secção das Operações Comerciais incumbem, pelo disposto no § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 10:837, alíneas a), b) e c), serão exclusivamente exercidas por intervenção dos corretores oficiais da mesma Bolsa, como é determinado pelo artigo 11.º do decreto n.º 10:805.

Art. 2.º As operações de compra e venda na Bolsa

Agrícola realizar-se hão por amostra, ou em sujeição a tipos ou qualidades correntes das mercadorias.

§ único. Os tipos das mercadorias serão estabelecidos de acôrdo entre o Conselho de Administração da Bolsa e a Câmara dos Corretores da mesma, ouvidos os comerciantes e produtores que o Conselho entenda dever consultar, e, à maneira que esses tipos se forem estabelecendo, serão anunciadas as suas características, expondo-os ao exame do público, em mostruário especial e adequado.

Art. 3.º É fixado em sete o número dos corretores da Bolsa Agrícola, ficando desde já nela inscritos os actuais corretores oficiais de mercadorias da Bolsa de Lisboa, sendo-lhes dispensada a prestação de nova caução, por ser considerada suficiente a já prestada.

§ único. A intervenção dos corretores nos serviços de entrega e liquidação dos géneros vendidos por sua intervenção é facultativa e não obrigatória, e a remuneração dos seus serviços é constituída apenas pela corretagem, cuja tabela se fixa por êste regulamento.

Art. 4.º Os géneros admissíveis para venda em leilão na Bolsa Agrícola poderão ser de produção continental, insular e das colonias, e similares, nacionalizados ou estrangeiros, não podendo, porém, a sua negociação effectuar-se senão depois de ter sido autorizada pelo Conselho do Comércio Agrícola, sob proposta do Conselho de Administração.

§ único. Nenhum géneros poderão, porém, ser transaccionados na Bolsa Agrícola sem que antes haja sido effectuado o seu manifesto, ficando os corretores responsáveis pela inobservância desta disposição.

Art. 5.º Ficam desde já autorizadas operações sôbre cereais, legumes, azeite, vinho e seus derivados, lã e cortiça e seus derivados.

§ 1.º À medida que forem sendo autorizadas operações sôbre outros géneros ou mercadorias, irá sendo o público avisado por meio de anúncios afixados na Bolsa Agrícola.

§ 2.º Enquanto não estiverem determinados os tipos das mercadorias a que faz referência o artigo 2.º serão os tipos correntes nas regiões da proveniência das mesmas que regularão nas operações sôbre elas tratadas.

Art. 6.º As operações na Bolsa Agrícola serão realizadas em leilão, ou em particular, havendo para as primeiras horas e dias designados, só aquelas dando motivo à publicação da cotação-official, feita pela Câmara dos Corretores, cotação essa que determinará o curso público e legal, único que de futuro será reconhecido para a fixação de valores sôbre que a Bolsa Agrícola tenha que certificar.

§ único. À Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola cumpre passar as certidões que lhe forem pedidas sôbre preços, ou outros assuntos sôbre os quais a mesma Divisão tenha elementos para informar, cobrando pelas referidas certidões os emolumentos constantes da tabela anexa a êste regulamento.

Art. 7.º Aos individuos ou firmas que pretendam licitar nos leilões públicos da Bolsa Agrícola é permitido o inscreverem-se como «negociantes importadores» e «negociantes inscritos», adquirindo com essa inscrição as vantagens que lhes dá o presente regulamento no referente a importações de géneros exóticos e outras.

§ 1.º Os individuos ou firmas que desejem ser inscritos nalguma das classes a que êste artigo se refere deverão solicitar ao Conselho de Administração da Bolsa Agrícola a sua admissão, juntando ao seu pedido as seguintes indicações:

- 1.º Nome individual ou da firma em nome da qual pretendam transaccionar;
- 2.º Residência ou sede social;
- 3.º Cópia da escritura de constituição de sociedade, ou, pelo menos, dos artigos da escritura que